PROCESSO: 008721/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos Pensões

INTERESSADA: Maria Antonieta de Oliveira Ribeiro Paixão

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 882/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.816 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **07/05/2024,** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Maria Antonieta de Oliveira Ribeiro Paixão,** no cargo de Psicólogo Nível H, Referência Saúde, Padrão S-1, do quadro de pessoal estatutário da Fundação Hospitalar de Saúde, atualizando assim o valor dos proventos para de **R$ 4.996,03 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e três centavos)**, com garantia pelo regime da paridade com proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 10:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:09
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:37

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **28 de maio de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 10:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:09
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:37

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 008721/2017 sobre a Revisão dos Proventos de **Maria Antonieta de Oliveira Ribeiro Paixão,** no cargo de Psicólogo Nível H, Referência Saúde, Padrão S-1, do quadro de pessoal estatutário da Fundação Hospitalar de Saúde, para que seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pela Portaria nº 2772/2013, constante às fls. 04.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1487/2017, fls. 13, datada de 09 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial fls.14, efetuou a revisão do benefício.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 81/2023 fls. 17/18, concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser aplicado o regime da paridade.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 882/2023, fls. 22, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello opinou pelo registro tácito do ato da revisão dos proventos do servidor, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 10:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:09
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:37

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que conclui pela legalidade do pleito de revisão dos proventos.

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito do ato da revisão dos proventos do servidor, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Maria Antonieta de Oliveira Ribeiro Paixão,** no cargo de Psicólogo Nível H, Referência Saúde, Padrão S-1, do quadro de pessoal estatutário da Fundação Hospitalar de Saúde, atualizando assim o valor dos proventos para de **R$ 4.996,03 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e três centavos)**, com garantia pelo regime da paridade com proventos integrais.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 10:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:09
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:37